

Seção V

PRODUTOS MINERAIS

Capítulo 25

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Notas.

1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), quebrados (partidos), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- b) As terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- e) As pedras para calcetar, meios-fios (lancis*) ou placas (lajes) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- f) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
- g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
- h) Os gizes de bilhar (posição 95.04);
- ij) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.

4.- A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma-do-mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma-do-mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e os blocos de concreto (betão*) quebrados (partidos).

2501.00 Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.

2501.00.10 Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado)

2501.00.90	Outros
2502.00.00	Piratas de ferro não ustuladas.
2503.00.00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.
25.04	Grafita natural.
2504.10.00	- Em pó ou em escamas
2504.90.00	- Outra
25.05	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26.
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas
2505.90.00	- Outras areias
25.06	Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
2506.10.00	- Quartzo
2506.20.00	- Quartzitos
2507.00.00	Caulim (caulino) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.
25.08	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas.
2508.10.00	- Bentonita
2508.30.00	- Argilas refratárias
2508.40.00	- Outras argilas
2508.50.00	- Andaluzita, cianita e silimanita
2508.60.00	- Mulita
2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas
2509.00.00	Cré.
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.
2510.10	- Não moídos
2510.10.10	Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos ou fosforitas)

2510.10.90	Outros
2510.20	- Moídos
2510.20.10	Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos ou fosforitas)
2510.20.20	Fosfatos aluminocálcicos naturais
2510.20.30	Cré fosfatado
25.11	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (<i>witherite</i>), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.
2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i>, tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.
2513.10	- Pedra-pomes
2513.10.10	Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou <i>bimskies</i>)
2513.10.90	Outras
2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
25.15	Mármore, travertino, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
	- Mármore e travertino:
2515.11	-- Em bruto ou desbastados
2515.11.10	Mármore
2515.11.20	Travertino
2515.12	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
2515.12.10	Mármore
2515.12.20	Travertino
2515.20	- Granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro
2515.20.10	Granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção
2515.20.20	Alabastro
25.16	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.

- Granito:
- 2516.11.00 -- Em bruto ou desbastado
- 2516.12.00 -- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
- 2516.20.00 - Arenito
- 2516.90.00 - Outras pedras de cantaria ou de construção

- 25.17 Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em concreto (betão*) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.**
- 2517.10.00 - Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em concreto (betão*) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente
- 2517.20.00 - Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10
- 2517.30.00 - Tarmacadame
- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:
- 2517.41.00 -- De mármore
- 2517.49.00 -- Outros

- 25.18 Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomita desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomita.**
- 2518.10.00 - Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"
- 2518.20.00 - Dolomita calcinada ou sinterizada
- 2518.30.00 - Aglomerados de dolomita

- 25.19 Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.**
- 2519.10.00 - Carbonato de magnésio natural (magnesita)
- 2519.90 - Outros
 - 2519.90.10 Magnésia eletrofundida
 - 2519.90.20 Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)
 - 2519.90.30 Magnésia cáustica

2519.90.40 Óxido de magnésio puro
2519.90.90 Outros

25.20 Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores.

2520.10.00 - Gipsita; anidrita

2520.20 - Gesso

2520.20.10 Sem adição de outros produtos

2520.20.90 Outros

2521.00.00 Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.

25.22 Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.

2522.10.00 - Cal viva

2522.20.00 - Cal apagada

2522.30.00 - Cal hidráulica

25.23 Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados *clinkers*), mesmo corados.

2523.10.00 - Cimentos não pulverizados, denominados *clinkers*

- Cimentos *Portland*:

2523.21.00 -- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente

2523.29.00 -- Outros

2523.30.00 - Cimentos aluminosos

2523.90.00 - Outros cimentos hidráulicos

25.24 Amianto.

2524.10 - Crocidolita

2524.10.10 Em fibras

2524.10.90 Outros

2524.90.00 - Outros

25.25 Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (*splittings*); desperdícios de mica.

2525.10.00 - Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (*splittings*)

2525.20.00 - Mica em pó

2525.30.00 - Desperdícios de mica

25.26 **Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco.**

2526.10 - Não triturados nem em pó
2526.10.10 Esteatita natural
2526.10.20 Talco

2526.20 - Triturados ou em pó
2526.20.10 Esteatita natural
2526.20.20 Talco

2528.00 **Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H_3BO_3 , em produto seco.**

2528.00.10 Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)
2528.00.90 Outros

25.29 **Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.**

2529.10.00 - Feldspato
 - Espatoflúor:

2529.21.00 -- Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio

2529.22.00 -- Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio

2529.30.00 - Leucita; nefelina e nefelina-sienito

25.30 **Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições.**

2530.10.00 - Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas

2530.20.00 - Quieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)

2530.90.00 - Outras

Minérios, escórias e cinzas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
- b) O carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);
- c) As lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);
- d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
- e) As lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);
- f) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo utilizado principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12);
- g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).

2.- Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se “minérios” os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo destinados a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3.- A posição 26.20 apenas compreende:

- a) As escórias, as cinzas e os resíduos do tipo utilizado na indústria para extração de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais (posição 26.21);
- b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mesmo que contenham metais, do tipo utilizado para extração de arsênio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições.

1.- Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se “lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo” as lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetila de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2.- As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

26.01 Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).

- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas):

2601.11.00 -- Não aglomerados

2601.12.00 -- Aglomerados

2601.20.00 - Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)

2602.00.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco.
2603.00.00	Minérios de cobre e seus concentrados.
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados.
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.
2606.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.
2606.00.10	Bauxita não calcinada
2606.00.20	Bauxita calcinada
2606.00.90	Outros
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.
2608.00.00	Minérios de zinco e seus concentrados.
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados.
2610.00	Minérios de cromo e seus concentrados.
2610.00.10	Cromita (óxido de cromo e ferro)
2610.00.90	Outros
2611.00.00	Minérios de tungstênio (volfrâmio) e seus concentrados.
26.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.
2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados
2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados
26.13	Minérios de molibdênio e seus concentrados.
2613.10.00	- Ustulados
2613.90.00	- Outros
2614.00.00	Minérios de titânio e seus concentrados.
26.15	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.
2615.10	- Minérios de zircônio e seus concentrados
2615.10.10	Silicatos de zircônio
2615.10.90	Outros

2615.90.00 - Outros

26.16 Minérios de metais preciosos e seus concentrados.

2616.10.00 - Minérios de prata e seus concentrados

2616.90 - Outros

2616.90.10 De ouro

2616.90.90 Outros

26.17 Outros minérios e seus concentrados.

2617.10.00 - Minérios de antimônio e seus concentrados

2617.90.00 - Outros

2618.00.00 Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.

2619.00.00 Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.

26.20 Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsênio, ou os seus compostos.

- Que contenham principalmente zinco:

2620.11.00 -- Mates de galvanização

2620.19.00 -- Outros

- Que contenham principalmente chumbo:

2620.21.00 -- Lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo

2620.29.00 -- Outros

2620.30.00 - Que contenham principalmente cobre

2620.40.00 - Que contenham principalmente alumínio

2620.60.00 - Que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsênio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos

- Outros:

2620.91.00 -- Que contenham antimônio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas

2620.99.00 -- Outros

26.21 Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais.

2621.10.00 - Cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais

2621.90.00 - Outras

**Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação;
matérias betuminosas; ceras minerais**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2.- A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3.- Na aceção da posição 27.10, consideram-se “resíduos de óleos” os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

- a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
- b) As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem (fabricação*).

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção da subposição 2701.11, considera-se “antracita” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.
- 2.- Na aceção da subposição 2701.12, considera-se “hulha betuminosa” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.
- 3.- Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se “benzol (benzeno)”, “toluol (tolueno)”, “xilol (xilenos)” e “naftaleno” os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.
- 4.- Na aceção da subposição 2710.12, “óleos leves e preparações” são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).
- 5.- Na aceção das subposições da posição 27.10, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos*), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Notas complementares.

- 1.- Nos itens da subposição 2710.19 e nas seguintes Notas complementares, entendem-se por:

- a) “óleos”, os óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mencionados no texto da posição 27.10 e definido pela Nota 2 deste Capítulo;
 - b) “preparações”, as preparações mencionadas no texto da posição 27.10 não especificadas nem compreendidas em outra parte da Nomenclatura, com teor, em peso, superior ou igual a 70 % de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, nas quais estes óleos constituam componente básico;
 - c) “método ASTM”, os métodos empregados pela *American Society for Testing Materials* publicados na edição de 1976 sobre definições de especificações-padrão de produtos petrolíferos e de lubrificantes;
 - d) “método *Abel-Pensky*” o método DIN 51755 - Março 1974 (*Deutsche Industrienorm*) publicado por *Deutsche Normenausschuss* (DNA), Berlim 15.
- 2.- No itens da subposição 2710.19 e na seguinte Nota complementar, entendem-se por:
- a) “óleos médios”, os óleos que destilem, em volume, incluídas as perdas, menos de 90 % a 210 °C e 65 % ou mais a 250 °C, segundo o método ASTM D 86;
 - b) “preparações médias”, as preparações que satisfazem as condições previstas para os óleos médios
 - c) “óleos pesados”, os óleos que destilem, em volume, incluídas as perdas, menos de 65 % a 250 °C, segundo o método ASTM D 86, ou nos quais a percentagem de destilação a 250 °C não possa ser determinada por este método;
 - d) “preparações pesadas”, as preparações que satisfazem as condições previstas para os óleos pesados.
- 3.- Nos itens da subposição 2710.19 entendem-se por:
- a) “carburantes do tipo querosene para reatores ou turbinas e outros querosenes”, os óleos médios cujo ponto de inflamação seja superior a 21 °C, segundo o método *Abel-Pensky*, dos tipos utilizados quer como carburantes em motores de turbina ou de reação, quer em outros usos (por exemplo: combustível para calefação ou iluminação, para limpeza industrial), conforme o caso;
 - b) “gasóleo (*gas-oil*)”, os óleos pesados, que destilem em volume, incluídas as perdas, 85 % ou mais a 350 °C, segundo o método ASTM D 86; estes produtos são utilizados principalmente como carburante nos motores Diesel e como combustível para calefação;
 - c) “*fuel-oil*”, os óleos pesados, com exclusão do gasóleo (*gas-oil*), usados geralmente como combustíveis;
 - d) “óleos lubrificantes e preparações tipo óleo lubrificante”, os óleos pesados e as preparações pesadas tipo óleo, usados como lubrificantes;
 - e) “graxas lubrificantes”, os óleos pesados de consistência tipo graxa e as preparações pesadas de consistência tipo graxa, usados como lubrificante.

27.01 Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.

- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:

2701.11.00 -- Antracita

2701.12.00 -- Hulha betuminosa

2701.19.00 -- Outras hulhas

2701.20.00 - Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha

27.02 Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.

2702.10.00	- Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas
2702.20.00	- Linhitas aglomeradas
2703.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.
2703.00.10	Turfa, mesmo comprimida em fardos, com exclusão da turfa aglomerada
2703.00.20	Turfa aglomerada
2704.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.
2704.00.10	Coques e semicoques de hulha
2704.00.90	Outros
2705.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.
2705.00.10	Gás de hulha (gás de iluminação)
2705.00.90	Outros
2706.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos.
2706.00.10	Alcatrões de hulha
2706.00.90	Outros
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.
2707.10.00	- Benzol (benzeno)
2707.20.00	- Toluol (tolueno)
2707.30.00	- Xilol (xilenos)
2707.40.00	- Naftaleno
2707.50	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)
2707.50.10	Nafta solvente
2707.50.90	Outras
	- Outros:
2707.91.00	-- Óleos de creosoto
2707.99.00	-- Outros
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.
2708.10.00	- Breu
2708.20.00	- Coque de breu

2709.00.00 Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.

27.10 Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.

- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:

2710.12 -- Óleos leves e preparações

- 2710.12.10 Éteres de petróleo (nafta solvente, benzina)
- 2710.12.20 Gasolinas para motores de êmbolo (pistão), de aviação
- 2710.12.30 Carburante tipo gasolina, para reatores e turbinas
- 2710.12.40 Outras gasolinas para motores de êmbolo (pistão)
- 2710.12.50 Aguarrás mineral (*white spirit*)
- 2710.12.90 Outros

2710.19 -- Outros

- 2710.19.1 Óleos médios e preparações médias:
- 2710.19.11 Carburantes tipo querosene para reatores ou turbinas
- 2710.19.12 Outros querosenes
- 2710.19.19 Outros
- 2710.19.20 Gasóleo (*gas-oil*)
- 2710.19.30 *Fuel-oil*
- 2710.19.4 Óleos lubrificantes e preparações tipo lubrificantes:
- 2710.19.41 Óleos brancos (de vaselina ou de parafina)
- 2710.19.49 Outros
- 2710.19.50 Graxas lubrificantes
- 2710.19.9 Outros:
- 2710.19.91 Óleos para transformadores e disjuntores
- 2710.19.92 Fluidos
- 2710.19.99 Outros

2710.20.00 - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos

- Resíduos de óleos:

2710.91.00 -- Que contenham difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB)

2710.99.00 -- Outros

27.11 Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.

- Liquefeitos:

2711.11.00 -- Gás natural

2711.12.00 -- Propano

2711.13.00 -- Butanos

2711.14.00 -- Etileno, propileno, butileno e butadieno

2711.19 -- Outros

2711.19.10 Metano

2711.19.90 Outros

- No estado gasoso:

2711.21.00 -- Gás natural

2711.29.00 -- Outros

27.12 Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.

2712.10 - Vaselina

2712.10.10 Em bruto

2712.10.20 Descolorida ou purificada

2712.10.30 Artificial (obtida por síntese)

2712.20.00 - Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo

2712.90 - Outros

2712.90.10 Cera de petróleo microcristalina

2712.90.20 Ozocerite e ceresina

2712.90.90 Outros, incluídas as misturas

27.13 Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

- Coque de petróleo:

2713.11.00 -- Não calcinado

2713.12.00 -- Calcinado

2713.20.00 - Betume de petróleo

2713.90.00 - Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos

27.14 Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asphaltitas e rochas asfálticas.

2714.10.00 - Xistos e areias betuminosos

2714.90.00 - Outros

2715.00 Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e *cut-backs*).

2715.00.10 Mástiques betuminosos

2715.00.20 Betumes fluidificados (*cut-backs*)

2715.00.90 Outros

2716.00.00 Energia elétrica.
